



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 301, DE 2017

Acrescenta o art. 27-A ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para assegurar o acesso a empréstimo ou financiamento ao idoso bens como garantia de pagamento.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Acrescenta o art. 27-A ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para assegurar o acesso a empréstimo ou financiamento ao idoso bens como garantia de pagamento.

SF/17167.95503-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a empréstimo ou financiamento ao idoso que possua bens como garantia de pagamento.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“**Art. 27-A.** Fica assegurado ao idoso o direito a empréstimo ou financiamento de banco ou sociedade de crédito, desde que possua bens como garantia de pagamento.

§ 1º O atendimento à condição do *caput* dispensa a apresentação de fiador.

§ 2º É facultada ao banco ou sociedade de crédito a concessão de empréstimo ou financiamento ao idoso que não atenda à condição do *caput*.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), já próximo de completar quinze anos, foi uma grande conquista da sociedade brasileira.

Dentre as várias condutas que essa lei tornou crime, inclui-se a discriminação ao idoso no acesso a operações bancárias. Ou seja, o idoso pode usufruir dos serviços bancários e financeiros em pé de igualdade com todos os demais clientes do banco, independentemente de suas idades.

Contudo, o que ainda hoje se observa é a dificuldade imposta aos idosos que desejam contrair empréstimos ou financiamentos. Mesmo para os empréstimos consignados, descontados na renda, são muitos os bancos que impõem uma idade máxima para a contratação do empréstimo. E, o que é mais chocante, bancos e financeiras impõem dificuldades desarrazoadas ao empréstimo para idosos, mesmo quando se trata de idosos com bens que suficiente para a fácil quitação do empréstimo contraído.

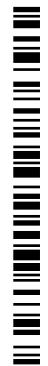
Não nos esqueçamos, ademais, que são muitos os idosos, com toda uma vida de trabalho e conquistas, que fazem a economia do País avançar, gerando negócios e empregos.

Dessa forma, esta proposição visa a garantir, em definitivo, o direito do idoso de contrair empréstimo ou financiamento, quando assim desejar e tiver bens suficiente para a quitação da nova dívida, sem ter de se submeter a qualquer tipo de discriminação ou constrangimento meramente em razão de sua idade.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto vital para a dignidade da pessoa idosa no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/17167.95503-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>